

Acórdão: 14.401/00/3^a
Impugnação: 40.10057778-44
Impugnante: Combustíveis GRC Ltda
Coobrigado: Vectra Distribuidora de Combustíveis Ltda
PTA/AI: 01.000126168-32
Inscrição Estadual: 433.828892.00-75(Aut.)-067.968963.00-25 (Coobr.)
Origem: AF/ Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Entrada Desacobertada - Nota Fiscal Inidônea - Constatado entradas de combustíveis acobertadas por notas fiscais reputadas inidôneas, conforme Ato Declaratório, hipótese em que a mercadoria é considerada desacobertada, nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/96, parte geral. Exclusão da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso X, da Lei nº 6763/75, por capitulação indevida. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, desacobertadas de documentação fiscal regular, ocorrida no período de 20 a 29/12/97, apurada através da conferência de idoneidade das notas fiscais. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 19 a 23, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 39 a 42.

DECISÃO

A mercadoria, objeto da autuação, foi adquirida pela Autuada sem a devida retenção do ICMS/ST e, ainda, acobertada pelas notas fiscais de fls. 08/10, emitidas pela empresa Vectra Distribuidora de Combustíveis Ltda consideradas inidôneas de acordo com o Ato Declaratório de fls. 06, devidamente publicado no DOE em 05/06/98.

A ação fiscal tem seu suporte na legislação tributária, estampada nos arts 16, incisos IX e X, da Lei nº 6763/75 e arts. 29, parágrafo primeiro e 149, inciso I, do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 149, inciso I, supramencionado, confere às mercadorias acompanhadas de documentos fiscais inidôneos os mesmos efeitos obrigacionais-tributários que subsistem quando evidenciado o seu desacobertamento total de notas fiscais.

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

(...)”

Deste modo, já no seu nascedouro os documentos fiscais inidôneos comportam vício insanável que lhes retira a qualidade finalística a que se propunham quando da sua emissão, esta, centrada no preenchimento das exigências tributárias com vistas à regularidade das operações a que se referem.

As alegações da Autuada são desprovidas de argumentação legal e não têm o condão de elidir o feito fiscal.

A Coobrigada Vectra Distribuidora de Combustíveis Ltda, emitente das notas fiscais objeto da presente autuação, teve seu registro de distribuidora cassado pela ANP – Agência Nacional de Petróleo, em 18/09/97 conforme comprovam os documentos de fls. 43/44.

Não bastasse este fato, referida empresa teve também sua inscrição estadual bloqueada pela SEF/MG em 10/11/97, sendo cassada em seguida (docs. de fls. 45/47).

De outra feita, conforme se vê da Ocorrência Policial de fls. 48, todos os documentos da empresa Vectra Distribuidora de Combustíveis Ltda foram furtados e, apesar disso, a citada empresa continuou utilizando suas notas fiscais em grande número, no sentido de acobertar combustíveis adquiridos sem retenção e recolhimento do ICMS, fato que não tem suporte na legislação tributária.

Ainda, às fls. 61/75, o Fisco anexou diversas declarações prestadas por empresas distribuidoras de combustíveis, onde estas prestam informações sobre a Vectra Distribuidora de Combustíveis Ltda, com posterior vista da documentação à Autuada que não se manifesta.

Ademais, conforme se vê da réplica fiscal de fls. 39/42, o Fisco faz uma demonstração da prática irregular adotada pela empresa GRC Combustíveis Ltda, sucessora de Paulo Fernando Campos e Cia Ltda, ora Autuada, comprovando uma relação desta empresa com outras como a Distribuidora de Petróleo Guaicuí, sucedida pela Distribuidora de Petróleo MG e Posto Taiti Ltda, chegando a uma perfeita conclusão de que o caso dos autos é mais um daqueles esquemas praticados por contribuintes inescrupulosos, na tentativa de burlar o Fisco.

Portanto, pelo que se depreende dos autos, a infração está plenamente caracterizada pelo que devem ser mantidas as exigências fiscais, à exceção da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

penalidade isolada capitulada no art. 55, inciso X, da Lei 6763/75, uma vez caracterizada a sua errônea capitulação..

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que seja excluída do Auto de Infração a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso X, da Lei nº 6763/75, uma vez constatada a sua capitulação indevida. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 09/11/00.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

LFCT/EJ/JP